

## Contorcionismos do poder punitivo do TCU

Interpretação do tribunal dificulta aplicação do §3º do art. 22 da LINDB

YASSER GABRIEL

02/06/2021 10:12

Atualizado em 02/06/2021 às 10:18



TCU. Crédito: Borowski / Domínio Público

Para casos em que uma irregularidade praticada contra a administração gera sanções com efeitos semelhantes, aplicadas a um mesmo particular por autoridades públicas distintas, o §3º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) determina que “*sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções*”.

Concretizando premissas constitucionais de proporcionalidade e individualização da pena, a norma positivou o dever de autoridades públicas atentarem a eventuais exageros repressivos decorrentes de jurisdições sancionadoras atuarem com independência entre si. Chamo isso de dever de *harmonização de efeitos das sanções de direito administrativo*.



# — Conheça o JOTAPRO — Poder —

Com as nossas ferramentas de monitoramento, você pode acompanhar as movimentações dos Três Poderes, com acesso a bastidores, análises e apoio de inteligência artificial para prever cenários

**Solicite uma demonstração!**

Já mostrei **nesta coluna** que o Tribunal de Contas da União (TCU) não harmoniza os efeitos de sua declaração de inidoneidade com sanções de mesmo tipo aplicadas por outros entes. Para o tribunal, inexistiria dever legal nesse sentido, ignorando o dispositivo da LINDB.

Esse enredo acaba de aumentar.

Em acórdão recente (416/2021), o Plenário do tribunal reconheceu que o “§3º do art. 22 da LINDB introduziu uma causa de diminuição da pena, a ser arbitrada pelo julgador no momento de sua aplicação, a partir da verificação da natureza e da identidade dos fatos em discussão”. Fato positivo, pois revela que o TCU agora leva em conta o que diz o texto da norma.

---

# Ocorre que o tribunal desenvolveu interpretação que, na prática, parece esvaziar o normativo.

O caso envolvia harmonização de efeitos entre a declaração de inidoneidade prevista na Lei Orgânica do TCU (art. 46), cujo limite é 5 anos, e a declaração de inidoneidade da lei 8.666/1993 (art. 87, inciso IV), com duração incerta, pois depende da reabilitação do sancionado perante a administração ou da cessação dos efeitos da irregularidade. Ambas resultam na impossibilidade de o sancionado participar de licitações e celebrar contratos públicos. Mas por conta da diferença em suas durações, o tribunal entendeu que *“somente seria possível compensar a pena de inidoneidade da Lei 8.666/1993 na da Lei 8.443/1992 (...). Já o contrário, a compensação da inidoneidade da Lei 8.443/1992 na da Lei 8.666/1993, não ocorreria nunca. Pela diversidade de tratamentos, não há como imaginar as duas como penalidades de mesma natureza”*.

O raciocínio é problemático.

Primeiro, ignora o que realmente importa para fins de harmonização, que é a identidade entre efeitos práticos das punições. Depois, parte da ideia de que a inidoneidade da lei 8.666/1993 necessariamente irá durar mais do que a do TCU, o que não é verdade. Por fim, acaba por exigir semelhança quase total entre sanções, de modo que, para serem harmonizadas, precisariam ter contornos jurídicos muito próximos, e não apenas as mesmas consequências punitivas.

Apesar de o TCU ter reconhecido a existência de norma jurídica válida, deu a ela interpretação que limita sua eficácia, pois o direito brasileiro previu sanções com nomenclaturas e prazos diferentes, mas com implicações práticas semelhantes. Não seria a primeira vez que o tribunal teria agido dessa forma — os casos da **prescrição da pretensão de ressarcimento** e do **prazo para julgamento de aposentadoria** o demonstram. Terminada a leitura do acórdão, não pude deixar de lembrar do Keanu Reeves se contorcendo para escapar das balas do agente Jones.

---

Tenha acesso completo ao nosso serviço de inteligência política e jurídica, com alertas, análises e relatórios exclusivos.

# CONHEÇA O JOTA PRO



Ao informar meus dados, eu concordo com a [Política de Privacidade](#) e com os [Termos de Uso](#).

Eu concordo em receber comunicações.

## Solicite uma demonstração

---

**YASSER GABRIEL** – Doutor em direito administrativo pela USP. Mestre pela FGV Direito SP. Pesquisador do Grupo Público da FGV Direito SP e da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP.